

RECOMENDAÇÃO

PAA nº 120/2022

SEI nº 29.0001.0205592.2022-31

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a partir do conteúdo da Ata de Reunião realizada no dia 13 de novembro de 2023, pela Comissão Intersetorial para Construção e Monitoramento do Plano Municipal de Enfrentamento a Violência contra Criança e Adolescentes, na qual consta informação de que o Conselho Tutelar **acredita não haver justificativa para acolhimento emergencial no município** (ID n. 12850802);

CONSIDERANDO que, oficiado para esclarecimentos, o Conselho Tutelar reiterou posicionamento no sentido de que não irá realizar os acolhimentos emergenciais por entender que o órgão não tem atribuição para promover o afastamento de uma criança ou adolescente do convívio familiar (ID 13156828);

CONSIDERANDO que, em caso de situação de risco, compete ao Conselho Tutelar atuar prioritariamente e de forma resolutiva, por meio da aplicação de eventuais medidas de proteção cabíveis à criança, ao adolescente ou aos pais, nos termos do artigo 136 c.c. artigo 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que aplicar medidas de proteção significa dizer que o Conselho Tutelar deve tomar, por atribuição própria, as providências necessárias para fazer cessar a ameaça ou a violação dos direitos infantojuvenis, por meio da articulação com o órgão ou serviço adequado e do acompanhamento do atendimento prestado;

CONSIDERANDO o Enunciado 02 do Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e da Juventude assim dispõe: "A aplicação das medidas de proteção é atribuição primária do Conselho Tutelar, com exceção das hipóteses previstas no art. 101, incisos VII ao IX, e art. 130, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente";

CONSIDERANDO, assim, que o encaminhamento de casos pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público deve ocorrer "somente nas hipóteses em que há a necessidade de propositura de ação para afastamento do convívio familiar ou que as medidas (efetivamente) adotadas pelo Conselho Tutelar não tenham sido suficientes para garantir o direito tutelado." (MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. Priorização das reais atribuições do Ministério Público na área da infância e juventude e fortalecimento do Conselho Tutelar. In: Renato Kim Barbosa. (Org.). O Futuro do Ministério Público. 1ª ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2017, p. 31-39);

CONSIDERANDO que, "Embora seja o Ministério Público órgão de relevância incontestada dentro do sistema de garantia de direitos da população infantojuvenil, exercendo atribuições que, em última instância, tutelam os direitos atrelados à infância e à adolescência, não seria razoável admitir que este possa se substituir ao conselho tutelar, qualquer que seja a hipótese de violação ou de ameaça a tais direitos. A relação existente entre Ministério Público e conselho tutelar não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos atuar dentro das respectivas esferas de atribuição, de forma harmônica e, por vezes, complementar, como, por exemplo, na hipótese do art. 136, IV, do ECA, quando o Ministério Público, por conta de representação do conselho tutelar, caberá adotar, judicialmente, outras providências nas esferas cível ou penal, que escapem à esfera de atuação deste órgão." (TAVARES, Patrícia Silveira. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). Curso de Direito da Criança e do Adolescente Aspectos Teóricos e Práticos. 8ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015. p. 686);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode simplesmente se demitir de suas atribuições legais. Como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deve agir

prontamente e tomar todas as providências cabíveis para cumprir a sua missão legal, aplicando as medidas de proteção que se encontrem dentro de sua esfera de atribuição nos casos necessários;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.342/21-CPJ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Cananéia, pela Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no artigo 27, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1º, da Lei Complementar nº 734/93, e nas disposições constantes na Resolução nº 164/2017 do CNMP e na Resolução nº 1.342/2021-CPJ, **RECOMENDA** que as Ilmas. Conselheiras do Conselho Tutelar da Comarca de Cananéia/SP cumpram o disposto nos artigos 136 c.c. 101 e 129, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de interpretação clara, e promovam eventuais **acolhimentos emergenciais de crianças e adolescentes**.

Sem prejuízo, **requisita-se**: i) a adequada e imediata divulgação da presente recomendação nos meios de comunicação da Prefeitura Municipal de Cananéia, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, com fulcro no art. 98 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ; ii) a adequada e imediata divulgação da presente recomendação pelo Conselho Tutelar de Cananéia com sua afixação em local de fácil acesso ao público, com fulcro no art. 98 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ; iii) o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta por escrito, devidamente fundamentada, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, nos termos do art. 99, caput, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Registre-se, na forma do art. 100, *caput*, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, que, **na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.**

Cananéia, data e assinatura digitais.

DANIELLE CASTANHEIRA DE LIMA ROCHA

Promotora de Justiça